



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº: 0627481-92.2023.8.04.0001
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Autor: Erico Xavier Desterro e Silva
Réu: A. M. S. Affonso (Radar Amazônico) e outro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer proposta por Érico Xavier Desterro e Silva em face de Any Margareth Soares Affonso e A. M. S Affonso, nome fantasia Radar Amazônico.

Narra o requerente que em postagem publicada no domínio da requerida houve exposição infundada sobre fatos relativos a sua conduta a frente do órgão que gere, com o objetivo de ofender a honra e a imagem do Autor.

Reputa grave violação à sua honra e imagem, motivo por que pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que o Réu se abstenha de citar seu nome ou o cargo que ocupa, bem como retire do ar a publicação que objetivou a presente demanda, sob pena de multa.

É o breve relato.

Decido.

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização e divulgação da imagem ou de conteúdo ofensivo e difamatório sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

Pois bem.

Não é outro o cenário entelado, no qual o autor reclama da indevida exposição de sua imagem no site Réu junto à rede mundial de computadores, por meio da qual foram expostos fatos pretéritos e de forma parcial e limitada.

Diante da proporção deletéria alcançada pela postagem on-line, pugnou pela concessão de tutela de urgência satisfativa, objetivando a retirada da publicação ofensiva.

A situação, pois, é especialíssima, concorrendo para a concessão da medida antecipatória os requisitos necessários da verossimilhança das alegações e da probabilidade e veracidade da prova que sustenta a inicial, somado ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentir, nos termos do art. 300, do CPC, exsurge dos documentos juntados às fls. 20/25 a verossimilhança das alegações do requerente, que teve estampada sua imagem na rede mundial de computadores em associação a suposto favorecimento pessoal, sem que fosse apresentada qualquer prova idônea do relato, a justificar a divulgação da notícia pelo direito de informação e interesse social.

Lado outro, igualmente notório o perigo de dano advindo da continuidade da divulgação de ofensas irrogadas em prejuízo da moral e do descrédito do autor.

Ademais, a medida almejada encontra amparo no art. 19, §4º, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
12.965/14 (Marco Civil da Internet), senão vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dito isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência, DETERMINO que a demandada Any Margareth Soares Affonso e A. M. S Affonso, nome fantasia Radar Amazônico, se abstenha de citar o nome do autor, de forma direta ou indireta até ulterior deliberação, bem como proceda a imediata retirada das matérias vinculadas ao autor que sejam objeto da presente ação, do sítio eletrônico denominado "Radar Amazônico", no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de 10 dias-multa.

Determino, ainda, o direito de resposta do autor, que deverá ser publicado nos mesmos meios em que a matéria discutida fora difundida e com a mesma visibilidade, devendo ser disponibilizado no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da resposta e mantido por 60 (sessenta dias), já que o autor não estipulou prazo pelo qual pretende a manutenção, entendendo este como razoável ao caso concreto, tudo sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Destarte, em ato contínuo, determino a citação da Ré para apresentar defesa, a teor do art. 335, III c/c art. 231, ambos do CPC/2015.

Expeça-se o competente mandado de intimação/citação, com urgência.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado digitalmente -
Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Juíza de Direito